

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000**

### **“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte lei complementar:

#### **TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Santa Cecília, dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplina a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e define as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, os princípios e normas do direito tributário previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na tributária vigente.

Art. 3º - Os tributos municipais serão atualizados monetariamente desde a data da ocorrência do fato gerador, podendo no interesse do erário, o respectivo lançamento ser expresso em moeda ou indexador que nela se possa converter conforme dispuser os Regulamentos da presente lei, aprovados e expedidos por Decreto Executivo.

Art. 4º - Nos casos de parcelamento de tributos, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, instituir desconto de até 20% (vinte por cento), para os contribuintes que anteciparem o pagamento em cota única.

##### **CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS QUE INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 5º - O Sistema Tributário do Município de Santa Cecília, compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria;

Art. 6º - Ficam criados e instituídos por esta Lei Complementar, os seguintes impostos de competência Municipal:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos” - ITBI;

Art. 7º - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes taxas Municipais:

I - Taxas de Serviços Urbanos;

II - Taxas de Licença.

Art. 8º - As Taxas de Serviços Urbanos, serão cobradas pela prestação e utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 9º - As Taxas de Licença, são aquelas instituídas pelo Município, pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 10 - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes Taxas de Serviços Urbanos:

I - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo;

II - Taxa de Limpeza Pública;

III - Taxa de Conservação e Pavimentação;

IV - Taxa de Iluminação Pública;

Art. 11 - Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes taxas de licença:

I - Taxa de Licença para Localização e Verificação das Condições de Funcionamento;

II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

III - Taxa de Licença para Publicidade;

IV - Taxa de Licença para Execução de Obras;

V - Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria , é devida pelo contribuinte, proprietário ou possuidor á qualquer título, de bem imóvel localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pelo Município.

Art. 13 - Para serviços cuja natureza não comporte e não se enquadre na cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, disciplinados pela via de Decreto Executivo, não submetidos á disciplina jurídica dos tributos.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 14 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, definida e delimitada em lei municipal.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de Janeiro.

Art. 15 - O bem imóvel para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno, prédio de uso exclusivamente residencial, prédio de uso comercial ou industrial e prédio de uso especial.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem alteração ou destruição;

Parágrafo 2º - Considera-se prédio de uso exclusivamente residencial, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação e concomitantemente para o exercício da atividade de profissional autônomo ou liberal.

Parágrafo 3º - Considera-se prédio de uso comercial ou industrial, o bem imóvel no qual exista edificação que seja utilizada, ou se destine, no todo ou em parte, para o exercício de atividade profissional, de prestação de serviços, comercial ou industrial, desde que não compreendidas nas hipóteses dos demais parágrafos deste artigo.

Parágrafo 4º - Considera-se prédio de uso especial, o imóvel utilizado no todo ou em parte no exercício das atividades seguintes:

I - bancos, casas bancárias e assemelhados;

II - boates, casa de danças e congêneres;

III - diversões públicas não inclusas no inciso anterior.

Art. 16 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área urbana em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder Público:

a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistemas de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola de 1º grau ou posto de saúde de uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja utilizado em atividade comercial ou industrial ou como sítio de recreio no qual a eventual produção, destine-se ou não, a comercialização.

Parágrafo 2º - O perímetro urbano ou delimitação da zona urbana do Município de Santa Cecília, para efeito de localização dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é aquele definido na Legislação Municipal específica que fixou a delimitação da zona urbana.

Art. 17 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 18 - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros e os ocupantes ou comodatários de imóveis, pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas jurídicas isentas ou imunes.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 19 - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 20 - O valor venal do bem imóvel, será apurado com base nos elementos e tabelas integrantes da Planta de Valores Imobiliários instituída por Lei Municipal.

Parágrafo 1º - Na apuração da base de cálculo dos terrenos situados em zona de preservação ambiental ou paisagística, assim definida em Lei Municipal, declarados totalmente "non edificandi" aplicar-se-á, índices constantes da Planta de Valores Imobiliários, a redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - Extingue-se a redução de que trata o parágrafo anterior a partir da data em que o contribuinte promova qualquer edificação, com ou sem o licenciamento municipal ou ainda mediante autorização judicial.

Art. 21 - Constituem ainda elementos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - os elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário ou os apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

II - as informações dos órgãos técnicos ligados a construção civil, que ofereçam subsídios à determinação do valor por metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos e padrões;

III - fatores de correção de acordo com a situação, dimensões, pedologia, topografia e a área terreno;

IV - fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações;

V - informações obtidas no mercado imobiliário local.

Art. 22 - Os Valores Venais dos bens imóveis edificados e não edificados sujeitos ao imposto, serão atualizados anualmente, por Decreto Executivo, em função de um ou mais dos seguintes fatores e critérios:

I - declaração do contribuinte, depois de verificada a sua exatidão e aceita pela Administração Municipal;

II - valorização em decorrência da realização de obras ou empreendimentos públicos ou privados;

III - correção monetária da Planta de Valores com base na desvalorização da moeda, até o limite máximo da inflação anual, divulgada pelos órgãos oficiais.

#### **SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 23 - No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre o Valor Venal dos Bens Imóveis a ele sujeitos:

I - 1,0% (um por cento) sobre o Valor Venal do bem imóvel edificado, tratando-se de prédio de uso exclusivamente residencial conforme definido no parágrafo 2º do artigo 15 desta Lei Complementar;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Valor Venal do bem imóvel edificado, tratando-se de prédio de uso comercial ou industrial, conforme definido no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei Complementar;

III - 2,0% (dois por cento) sobre o Valor Venal do bem imóvel edificado, tratando-se de prédio de uso especial, conforme definido no parágrafo 4º, do artigo 15 desta Lei Complementar;

IV - 4,0% (quatro por cento), sobre o Valor Venal do bem imóvel não edificado, ou terreno, conforme definido no parágrafo 1º, do artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Equipara-se ao bem imóvel de que trata o Inciso II, aplicando-se a alíquota correspondente, os que embora de uso residencial, sejam utilizados no todo ou em parte, permanente ou eventualmente, no exercício de atividades referidas nos Parágrafos 1º. e 2º do artigo 37 desta Lei Complementar.

#### **SEÇÃO V DO CADASTRAMENTO**

Art. 24 - A inscrição do bem imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o responsável seja considerado contribuinte nos termos desta lei, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 25 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

Art. 26 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e realizará a alteração cadastral, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro, observado o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência ou de convocação por edital.

Parágrafo 2º - A administração poderá promover de ofício, as alterações ou inscrição no cadastro, sem prejuízo da penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo 3º - Ficam os loteadores e síndicos ou quaisquer outros responsáveis por loteamentos e condomínios, obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal, relação nominal e respectivos endereços dos compradores de imóveis de sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da venda.

Art. 27 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa das áreas arruadas;

III - o imóvel pertencente ao condomínio indiviso.

Art. 28 - A inscrição no cadastro, o lançamento e ou o recebimento de tributo, não implica em reconhecimento, pela Administração, de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade ou legalidade da edificação ou do exercício de atividade ou das condições da localização, instalações, equipamentos ou obras.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

Art. 29 - O lançamento do imposto será anual e distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento será procedida de forma global e impessoal, mediante publicação de edital, que indicará apenas a data em que o mesmo se efetivou e o prazo para retirada dos documentos de arrecadação, pelos contribuintes, junto a repartição fiscal competente.

Art. 30 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em conta a situação da unidade imobiliária à , época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta do usufruário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

II - quando "pro indiviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 31 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos do bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou de outras penalidades.

## **SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO**

Art. 32 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será pago pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, a juízo do mesmo, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos pagamentos realizados de uma só vez, será concedido desconto ao contribuinte, de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo;

II - nos pagamentos parcelados, o número de parcelas será fixado em Lei Específica;

III - no caso de pagamentos parcelados, fica assegurado à Fazenda Pública Municipal, o direito de efetuar o lançamento do imposto sob a forma de indexador utilizado para a correção oficial da moeda;

IV - as parcelas não poderão ter vencimentos em prazo inferior a 30 (trinta) dias uma da outra.

### **SEÇÃO III DAS ISENÇÕES**

Art. 33 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do imposto o imóvel:

I - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - de uso exclusivamente residencial permanente, pertencente a ex-combatente ou a sua viúva, como definido na Legislação Federal;

III - pertencente a entidade sem fins lucrativos declarada ou reconhecida de utilidade pública por lei deste Município, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral;

IV - pertencente a entidade religiosa e destinado à habitação de párocos, preparação dos ofícios religiosos ou à instrução religiosa;

V - pertencente a **IDOSO, APOSENTADO e DEFICIENTES FÍSICOS**, que preencham os requisitos fixados na Legislação Municipal Específica.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista ou relação transcrita no artigo 37 desta Lei Complementar e de seus similares, que, não estejam incluídos no campo de incidência de impostos de competência da União e dos Estados membros.

Art. 35 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidirá independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - da habitualidade ou eventualidade no exercício da atividade;

IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - do recebimento ou não do preço do serviço no mês de exercício;

VI - do ramo de atividade do prestador de serviço.

Art. 36 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local de prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio prestador;

III - aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil;

Art. 37 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é devido pelos seguintes serviços, prestados por pessoas físicas ou jurídicas:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstas nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos qualquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.



- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). ,
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organizações de festas e recepções: "bufliet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos da franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.

57 - Vigilância e segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.

59 - Diversões públicas:

a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposições com cobrança de ingresso;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) - jogos eletrônicos.

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecido pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, dicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos, protesto de título, sustentação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; ( neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos, com porte do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Considera-se atividade congênere as referidas no item 98 desta Lista de Serviços, a oferta ao público, os serviços de alojamento para grupo de pessoas, cujos estabelecimentos denominar-se-ão HOSPEDARIAS e reger-se-ão pelo disposto nesta lei e pelas normas regulamentares instituídas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Entende-se por "serviços de alojamento", referido no caput a oferta de albergue ou hospedagem, caracterizadas pelo recolhimento, o agasalho, a admissão de pessoas estranhas, que passam a receber teto e cama mediante pagamento.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 38 - São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - todas as pessoas físicas, profissionais, autônomos e liberais, que prestarem qualquer dos serviços relacionados na lista constante do artigo 37 desta Lei Complementar sem subordinação, de forma eventual, com habitualidade e autonomia.

II - todas as pessoas jurídicas, empresas individuais e coletivas, que prestarem qualquer dos serviços relacionados na lista constante no artigo 37 desta Lei Complementar, com habitualidade e autonomia.

Art. 39 - Não são contribuintes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as pessoas físicas que realizam trabalhos para si próprias;

II - as pessoas que prestam serviços com relação de emprego de natureza não eventual e sob dependência, tais como operários, trabalhadores, servidores públicos e trabalhadores avulsos.

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscal de sociedades.

Art. 40 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviço não emitir, documento fiscal em que conste o número e a data da autorização para impressão expedido pela Fazenda Pública Municipal;

II - o prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição, ou não possuir domicílio fiscal no Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 41 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, prestado pelo contribuinte.

## **SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

### **SUBSEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS**

Art. 43 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço quando prestado por pessoa jurídica ou a ela equiparado, ou sobre a Base Fixa, quando prestado por profissional autônomo ou liberal, sendo que de acordo com a natureza do serviço, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista contida no artigo 37 desta Lei Complementar, a alíquota será de 4% (quatro por cento);

II - nos serviços de construção civil, previstos nos itens 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 da Lista contida no artigo 37 desta Lei Complementar, a alíquota será de 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - nos serviços de florestamento e reflorestamento, previstos no item 35 da Lista contida no artigo 37 desta Lei Complementar, desde o preparo do solo até o corte raso do reflorestamento, inclusive, os serviços de transporte de toras, a alíquota será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

IV - nos demais serviços constantes da lista de serviços contida no Artigo 37 desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento).

## **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 44 - Quando os serviços de caráter pessoal ou profissional constante da Lista de Serviços, forem prestados por pessoa jurídica ou sociedade, ainda que não constituídas formalmente, estas ficarão sujeitas ao regime tributário aplicável às demais empresas prestadoras de serviços, inclusive quanto as obrigações acessórias relativa a documentação e escrituração fiscal.

Art. 45 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 46 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços de Construção Civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços de crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 47 - A Fazenda Pública Municipal, respeitada oportunidade e conveniência, instituirá Regime de Estimativa Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que poderá alcançar um ou mais grupos de contribuintes, classificados por ramo de atividade, ou pelas características comuns aos negócios ou empresas.

Parágrafo Único - O regime de estimativa fiscal não poderá ser instituído por período superior a 12 (doze) meses.

Art. 48 - O recolhimento do imposto mediante o regime de Estimativa, não retira e não inibe o direito da Fazenda Pública Municipal rever a bases de cálculo do imposto e exigir a diferença ou suplementação.

Art. 49 - Constatando-se, mediante revisão, recolhimento a menor que o devido, notificar-se-á o contribuinte para o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias acrescidos de juros e atualização monetária.

Art. 50 - O não atendimento à notificação de que trata o artigo anterior, dará lugar a enfição do Auto de Infração, aplicando-se, além dos acréscimos legais ali previstos, as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 51 - Constatando-se recolhimento a maior que o devido, o contribuinte será notificado, para no prazo de 10 (dez) dias, receber a diferença, acrescida de juros a razão de 1% (Um por cento), ao mês e da atualização monetária.

Art. 52 - Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte poderá converter a diferença em crédito para compensação de lançamentos tributários supervenientes.

Art. 53 - Não se procederá a restituição ou se concederá o crédito de que trata o artigo anterior, se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, mesmo que relativo a outro tributo ou estabelecimento, de sua propriedade ou em que seja sócio majoritário.

Art. 54 - Findo o período de vigor da estimativa, esta ficará automaticamente cancelada, devendo o imposto ser calculado e recolhido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 55 - Não será instituído novo regime de estimativa sem o procedimento da revisão de que trata o artigo 49 desta lei.

Art. 56 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelos Agentes do Fisco Municipal;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal, ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte se recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa.

Art. 57 - o arbitramento determinará, justificadamente, a base de cálculo do Imposto, considerando entre outros elementos os indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e as despesas administrativas operacionais.

Art. 58 - A base de cálculo apurada pela Fiscalização através de boletins, planilhas ou outro documento aprovado pela Fazenda Municipal, poderá ser utilizado para o arbitramento de exercícios anteriores, aplicando-se os índices inflacionários oficiais.

Art. 59 - Na prestação de serviços de construção civil, quando for necessário o arbitramento, a base de cálculo equiivalerá ao valor em moeda equivalente a 30% (trinta por cento) do CUB (Custo Unitário Básico), por metro quadrado da construção, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Santa Catarina, sendo admitido para as obras econômicas , populares e de menor padrão de acabamento, a aplicação dos índices constantes da TABELA VII, anexa à esta Lei Complementar, sendo que o recolhimento do imposto dar-se-á na forma do artigo 58 desta lei, sempre que:

I - o prestador do serviço não possua escrita fiscal ou contábil, ou que estas não demonstrem com clareza o preço do serviço auferido em cada obra;

II - o prestador do serviço seja domiciliado em outro Município;

III - tratar-se de obra iniciada sem a devida aprovação dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único - As construções acima de 70,00 m2 (Setenta Metros Quadrados), mesmo que contratadas com profissionais autônomos, submetem-se as normas previstas no "caput" deste artigo, aplicando-se a TABELA VII, anexa à esta Lei Complementar.

## **SEÇÃO V DO CADASTRAMENTO**

Art. 60 - O cadastro fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 61 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro fiscal, no qual deverá constar todos os documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 62 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados e outros a juízo da administração, independentemente:

I - da habitualidade, temporariedade ou eventualidade da prestação dos serviços;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de tratar-se de pessoa física ou jurídica imune ou isenta de pagamento do Imposto.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local da atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho das suas atividades.

Art. 63 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento de atividade.



Parágrafo 2º - A Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício, alterações cadastrais.

Art. 64 - Os estabelecimentos inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário apresentarão, anualmente, a Declaração de Informações Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicando o total das prestações de serviços mensalmente, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, conforme modelos e prazos definidos em regulamento.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

Art. 65 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 66 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou outro documento admitido pela Fazenda Pública Municipal por ocasião de serviços.

Art. 67 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na data desses em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá realizar a manutenção de vários livros especiais ou autorizar sua dispensa e permitir a utilização de notas e documentos especiais.

Art. 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá optar pela adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 69 - O Imposto será pago nos seguintes prazos:

I - tratando-se de lançamento por homologação, estimativa fiscal e lançamento de ofício, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - tratando-se de prestação de serviços em caráter temporário ou eventual, a critério da Fazenda Municipal, antecipadamente ou no prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato gerador;

III - nos casos de lançamento direto, relativo ao profissionais autônomos ou liberais, até o dia 31 de janeiro;

IV - tratando-se da hipótese do artigo 48, antecipadamente, para as obras até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), ou em parcelas observando o escalonamento de acordo com o cronograma da execução da obra constante da TABELA VII.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 70 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar, ficam isentos do imposto:

I - os serviços prestados por estabelecimentos de educação, assim entendido os de pré-escolar, primeiro, segundo e terceiro grau;

II - os serviços prestados aos templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos, entidades de assistência sociais de caráter geral e sem fins lucrativos, sediados no Município.

## **CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 71 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 72 - A incidência do Imposto, alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 88;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um do seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfeiteuse e subenfeiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados nos incisos anteriores deste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito, que implique em transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 73 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

## **SEÇÃO III**

## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo do Imposto, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Poder Público se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tomas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75 - Os Valores Venais dos bens imóveis sujeitos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, serão calculados com base nas Tabelas de Valores anexas à presente Lei Complementar, a qual será atualizada monetariamente e periodicamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A atualização das Tabelas de Valores a que se refere este artigo serão realizadas com base nos índices oficiais de correção monetária e a alteração dos valores será realizada através da expedição de Decreto Executivo.

Art. 76 - As Tabelas de Valores a que se refere o artigo 75 desta Lei Complementar, destinadas à apuração dos Valores Venais, deverão levar em consideração os seguintes aspectos:

I - quanto aos terrenos urbanos sem edificações:

- a) área superficial;
- b) localização dentro da planta cadastral;
- c) grau de aproveitabilidade para a construção.

II - Quanto às edificações urbanas:

- a) área construída em metros quadrados;

- b) tipo de construção;
- c) tipo de acabamento;
- d) idade da construção.

III - Quanto aos terrenos rurais:

- a) área superficial;
- b) localização e distância da sede do Município;
- c) grau de aproveitamento para a exploração agropecuária;

IV - Quanto as edificações e construções rurais:

- a) área construída em metros quadrados;
- b) tipo de construção;
- c) tipo de acabamento;
- d) idade da construção.

Art. 77 - O valor dos bens imóveis urbanos e rurais edificados e não edificados, bem como das diversas construções nele inseridas, será fixado nas Tabelas anexas à esta Lei Complementar e serão atualizados periodicamente por decreto Executivo, com base nos índices inflacionários divulgados pelos órgãos oficiais.

#### **SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO**

Art. 78 - O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, a alíquota será de 1% (um por cento);

II - nas demais modalidades de transmissões previstas no artigo 72 desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento).

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

Art. 79 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será realizado pelo órgão fazendário, tendo em vista as informações prestadas pelo contribuinte e confrontadas com os seguintes dados e elementos:

I - valores venais fixados por Decreto Executivo, expedido nos termos do artigo 77 desta Lei Complementar;

II - valores venais fixados e estabelecidos em avaliações e processos judiciais.

Parágrafo Único - Em caso de inconsistência das informações ou de contestação de declaração de valores abaixo do mercado, a autoridade competente poderá determinar a avaliação do imóvel objeto da transmissão, servindo o valor apurado com base de cálculo do imposto.

Art. 80 - O sujeito passivo, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 81 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido, tenha sido pago, ficando os mesmos obrigados a proceder a transcrição da Guia de Recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 82 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cujas transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

Art. 83 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da Escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 84 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 85 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 86 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 87 - A guia de pagamento do imposto, será emitida pelo órgão municipal competente, conforme modelo adotado pela Fazenda Pública Municipal.

## **SEÇÃO VII**

## **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 88 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se -á devido o Imposto nos termos da legislação vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles cedidos ou transmitidos.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante ou adquirente seja o próprio Município;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 90 - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de cada um dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes adiante especificados:

I - coleta domiciliar de lixo, assim entendido pela remoção de lixo de imóvel edificado;

II - limpeza de logradouros públicos, assim entendidos os serviços realizados nos logradouros públicos, com o objetivo de manter a cidade limpa, tais como varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

III - conservação de pavimentação, entendido pela prestação dos serviços de manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio;

IV - o fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, escombros e resíduos industriais, serão feitas mediante o pagamento de preço público instituído e regulamentado por Decreto Executivo.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 91 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, situado em local a administração mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo 90 desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 92 - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como base de cálculo o custo dispendido com a prestação, de cada um dos serviços referidos no artigo 90, assim como o montante das despesas de capital que lhes são inerentes, os serviços de amortização dos encargos, respeitados os prazos respectivos.

Art. 93 - Anualmente o Poder Executivo fixará para cada um dos serviços previstos no artigo 90 a respectiva base de cálculo, que servirá para a incidência da Taxa a ser lançada no exercício seguinte, observando o efetivo regime de custo dispendido pela Administração para a prestação dos serviços, respeitada sempre que possível a previsão orçamentária.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, não se aplica ao Serviço de Iluminação Pública, cuja fixação da base de cálculo rege-se de acordo com as normas fixadas em lei específica ou convênios celebrados entre o Município e as empresas distribuidoras e fornecedoras de Energia Elétrica, considerando, também o disposto no artigo 98 desta lei.

## **SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 94 - O rateio do custo dos serviços entre os usuários, ou seja o cálculo individual da Taxa, far-se-á pela aplicação da metodologia estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 95 - A taxa individual da Coleta Domiciliar de Lixo, será apurada da seguinte forma:

I - divide-se o montante da respectiva base de cálculo referida no artigo 93 desta lei, pela forma do volume de todas as edificações beneficiadas com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro cúbico de edificação;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro cúbico de edificação, pelo volume individual de edificação beneficiada pelo serviço.

Art. 96 - A taxa individual da Limpeza de Logradouros Públicos será apurada da seguinte forma:

I - divide-se o montante da base de cálculo referida no artigo 93 desta lei, pela soma de todas as testadas dos imóveis beneficiados com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro linear de testada;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro linear de testada, pela dimensão individual da testada de cada unidade imobiliária edificada ou não beneficiada pelo serviço.



Art. 97 - A Taxa Individual de Conservação de Pavimentação, será apurada da seguinte forma:

I - divide-se o montante da base de cálculo referida no artigo 93 desta lei, pela soma de todas as testadas dos bens imóveis beneficiados com o serviço, cujo quociente estabelecerá o valor da taxa por metro linear de testada;

II - multiplica-se o valor da taxa por metro linear de testada, pela dimensão individual da testada de cada Unidade Imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço.

Art. 98 - A Taxa Individual de Iluminação Pública, será apurada da seguinte forma:

I - o custo ou dispêndio mensalmente realizado pelo Município com o fornecimento e manutenção dos Serviços de Iluminação Pública, deverá ser rateado entre os beneficiários proporcionalmente ao consumo de energia elétrica em seu domicílio.

II - divide-se o custo total, ou seja a base de cálculo, informada previamente pela concessionária, pela soma total de quilowatts consumido no Município, cujo quociente multiplica-se pelo consumo individual de energia elétrica na unidade imobiliária edificada, sendo o produto, o valor do lançamento da Taxa;

III - nos casos em que seja impossível a apuração, dos elementos suficientes ao cálculo da taxa, o lançamento será efetuado de ofício, mediante arbitramento considerando-se entre outros parâmetros, a testada e as dimensões do bem imóvel.

Art. 99 - Para as zonas ou regiões onde os serviços são prestados em frequência menor que a habitual, o Poder Executivo poderá instituir índices corretivos que visem a adequação do valor da taxa.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

Art. 100 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, será efetuado distintamente para cada um dos serviços referidos no artigo 90 desta lei, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário, existente junto à Prefeitura Municipal em nome do contribuinte.

## **SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO**

Art. 101 - A arrecadação e o pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, serão realizadas de acordo com as datas, prazos e condições fixadas por decretos e regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal, obedecidos os convênios, acordos e ajustes celebrados pelo Município, relacionados com as referidas taxas.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 102 - Desde que atendidas e cumpridas as exigências da Legislação Tributária, fica isento do Pagamento de Taxas de Serviços Urbanos o bem imóvel:

I - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - pertencente a IDOSO, APOSENTADO e DEFICIENTE FÍSICO, que preencham os requisitos fixados pela Legislação Municipal pertinente;

III - de uso residencial exclusivo e pertencente a Ex-Combatente ou a sua viúva como definido na Legislação Federal;

IV - templos de qualquer culto e bem imóvel pertencente a entidade religiosa destinado à habitação de párocos e pastores, preparação dos ofícios religiosos ou à instrução religiosa;

V - pertencente a entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública por Lei Municipal, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral.

Parágrafo Único - o disposto neste Artigo não abrange a Taxa de Iluminação Pública.

## **CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 103 - O fato gerador da taxa é o exame e fiscalização das condições da localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que, pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades e é devida:

I - previamente, pelo licenciamento inicial da localização para o exercício da atividade;

II - anualmente, pela verificação periódica da permanência no estabelecimento das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo determinará o horário de funcionamento e o exercício das atividades de que trata este artigo.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 105 - A taxa será calculada anualmente, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA II, a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 106 - Na classificação dos estabelecimentos em pequeno, médio e grande porte, para efeitos de aplicação da TABELA II, adotar-se-ão critérios definidos em Regulamento.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local, ou existentes no cadastro.

Art. 108 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências que venham a modificar as características do estabelecimento, no que se refere ao lançamento da taxa e registros cadastrais.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 109 - A taxa será arrecadada, anualmente até o dia 31 de janeiro de cada Exercício Financeiro.

Parágrafo Único - Os pagamentos realizados em atraso e fora do prazo, estabelecido neste artigo, serão acrescidos de multa e juros de acordo com os limites fixados nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 110 - O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 111 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 112 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 113 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local ou existentes no cadastro de posse da Fazenda Pública Municipal.

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 114 - A taxa será arrecadada, anualmente, até o dia 31 de Janeiro de cada Exercício Financeiro.

Parágrafo Único - Os pagamentos realizados com atraso ou fora do prazo estabelecido neste artigo, serão acrescidos de multa e juros de acordo com os limites fixados nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 115 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias de logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 116 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração;

III - propaganda por qualquer meio, nas praças de esportes pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual;

IV - expressões de propriedade e de indicação.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 117 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer a autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado contribuinte aquele que veicular a publicidade.

## **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 118 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes na TABELA IV, a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 119 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no Artigo 117 desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 120 - A taxa será arrecadada, anualmente até o dia 31 de janeiro de cada Exercício Financeiro.

## **CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 121 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamento ou loteamento em terrenos particulares.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 122 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público Municipal.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 123 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA V, a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 124 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou constatados no local.

Parágrafo 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada no prazo estabelecido no alvará.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 125 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento da concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do requerimento de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

## **CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

Art. 126 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que exerça atividades comerciais e de prestação de serviços aqui definidas ou classificadas, especialmente quanto a:

- I - atividade temporária com estabelecimento fixo;
- II - atividade temporária em estabelecimento provisório;
- III - atividade temporária sem estabelecimento;
- IV - prestação eventual de serviços;
- V - atividade ambulante.

Art. 127 - Nenhuma atividade será iniciada sem o prévio licenciamento municipal, que será precedido do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, na forma da presente Lei Complementar, respeitadas as datas máximas de expedição da licença, fixadas em regulamento aprovado e baixado por Decreto Executivo.

Art. 128 - Para efeitos desta Lei Complementar as atividades comerciais e de prestação de serviços são classificados em:

I - ATIVIDADE TEMPORÁRIA COM ESTABELECIMENTO FIXO, considera-se a exercida somente durante determinada época do ano, em estabelecimento fixo, instalada em edificação permanente, inclusive stands em feiras comerciais e seus congêneres;

II - ATIVIDADE TEMPORÁRIA COM ESTABELECIMENTO PROVISÓRIO, considera-se a exercida somente durante determinada época do ano, em estabelecimento provisório, treillers e instalações pré-fabricadas, previamente aprovadas pela Prefeitura, localizada em imóvel de propriedade privada, vedada a utilização de carros, caminhonetes, caminhões e demais veículos auto-motores;

III - ATIVIDADE TEMPORÁRIA SEM ESTABELECIMENTO, considera-se a exercida somente durante determinada época do ano, em barracas, bancas e congêneres em pontos situados nos logradouros públicos designados pela Prefeitura.

IV - PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS, considera-se a atividade constante da Lista de Serviços do artigo 37, exercida somente durante determinada época do ano, com ou sem estabelecimento fixo;

V - A ATIVIDADE AMBULANTE, considera-se a exercida por pessoa física, sem utilização de veículos auto-motor ou de tração animal.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, regulamentará a Atividade ou Venda Ambulante, através de Decreto Executivo, no prazo de 60 (Sessenta) dias à contar da data da publicação desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 129 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada em exercer no território do Município, quaisquer das atividades permitidas por esta Lei Complementar.

Art. 130 - Nos casos dos Incisos I, II e IV do artigo 128, quando as atividades forem exercidas em imóvel cedido ou locado, os tributos incidentes sobre as atividades poderão, a critério da Fazenda Pública Municipal, ser exigidos do cedente ou locador e constituirão ônus real sobre o imóvel.

## **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 131 - A taxa será calculada sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), mediante a aplicação dos índices multiplicadores constantes da TABELA VI, a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 132 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e o licenciamento para o exercício das atividades do artigo 138, far-se-á de acordo com as normas instituídas em regulamento.

Parágrafo Único - Para o exercício das atividades comerciais em pontos designados pela Prefeitura nos logradouros públicos, proceder-se-á, quando necessário, o competente processo licitatório, conforme normas fixadas pela legislação aplicável à espécie.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 133 - A taxa será arrecadada na forma e prazos fixados e disciplinados em Decretos e Regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO XII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por esta Lei Complementar, tem como fato gerador a realização de obra pública e terá como limite o total da despesa realizada.

Art. 135 - No custo total da obra serão incluídos os montantes relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e encargos respectivos.

Art. 136 - Os elementos referidos ao artigo anterior, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes do mesmo projeto e constarão de memorial e do orçamento de custo, elaborado pela Administração, ou por órgão incumbido por esta.

Art. 137 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênios com entidades Federais ou Estaduais.

Art. 138 - Na hipótese do artigo anterior, o Município não poderá exigir Contribuição de Melhoria, superior a sua parcela de participação no custo da obra.

Art. 139 - As obras públicas, para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão nos seguintes programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa do Poder Público;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes vinculados as áreas de influência.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUINTES**

Art. 140 - São contribuintes da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona de influência da obra, conforme definida nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Relativamente aos bens indivisos, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos ou qualquer um dos titulares, cabendo a este exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 141 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**SEÇÃO II**  
**DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

Art. 142 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes do mesmo projeto, será definida sua Zona de Influência, que poderá ser subdividida em setores para fixação dos respectivos índices de participação no custo da obra de acordo com os benefícios decorrentes,

Art. 143 - Tanto a Zona de Influência como os índices de participação, serão estabelecidos pela Administração, após ouvida a Comissão de Obras Públicas, previamente designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 144 - A Comissão terá atribuições e funcionamento regulado e instituído mediante Decreto Executivo e seus membros não farão jus a remuneração, sendo seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 145 - As propostas da Comissão serão fundadas em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto delas nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração fornecerão todos os meios e informações necessárias aos trabalhos da Comissão.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 146 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria a Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei, apurado o custo da obra, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência, assinalando os setores e os diversos índices de participação, quando houver;

II - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados na Zona de Influência e seus setores;

III - obterá a área territorial de cada Setor, mediante a soma das áreas dos imóveis nele localizados;

IV - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, rateando o custo total ou a parcela a ser ressarcida da obra, proporcionalmente, ao respectivo índice de participação e a área territorial de todos os imóveis incluídos na Zona de Influência, lançando o competente Edital de Contribuição de Melhoria e promovendo a conseqüente Notificação dos Contribuintes.

### **SEÇÃO III DA COBRANÇA**

Art. 147 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Pública Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo orçado;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da Zona de Influência e os respectivos índices de participação de benefícios dos bens imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência, sua área territorial e o setor a que pertencem;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 148 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes de projetos ainda não concluídos.



Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição fundamentada, com vistas a Comissão referida no artigo 143 desta Lei Complementar, não gerando efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria, nem obstando a realização da obra.

Art. 149 - Iniciada a obra, a Fazenda Pública Municipal poderá proceder ao lançamento da Contribuição de Melhoria e iniciar a respectiva cobrança.

Art. 150 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Art. 151 - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 10 (dez) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de prestações.

Art. 152 - Os requerimentos de reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o poder de obstar a Fazenda Pública Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 153 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com as normas instituídas e fixadas em cada Edital de Contribuição de Melhoria.

Art. 154 - A Administração, de acordo com a necessidade e natureza da obra, poderá conceder até 20% (vinte por cento) de desconto, se o contribuinte antecipar o pagamento total da Contribuição de Melhoria no prazo estabelecido no edital de que trata o artigo 147, desta Lei Complementar.

Art. 155 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos estabelecidos nos Editais, dará lugar a cobrança dos mesmos acréscimos aplicados nos casos de atraso do Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos instituídos e criados por esta Lei Complementar.

Art. 156 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 157 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei à Fazenda Pública Municipal.

Art. 158 - Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, parte, a critério da Administração, poderá constituir Receita de Capital destinada a aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 159 - No caso das obras a serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, poderá ser-lhe automaticamente repassado ou

retido, caso a entidade esteja autorizada mediante Decreto do Prefeito, a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

## **SEÇÃO VI DOS PLANOS COMUNITÁRIOS**

Art. 160 - A Administração observada a oportunidade e a conveniência, poderá estabelecer Plano Comunitário para a realização de Obras Públicas, nas áreas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 161 - Os Planos Comunitários consistem na aquisição de material e a sua aplicação por um ou mais contribuintes, em Obra Pública, de interesse geral do Município, devidamente prevista nas metas da Administração Municipal, para a qual não existe previsão orçamentária no exercício de sua realização.

Art. 162 - Os contribuintes que participarem dos Planos Comunitários lançados pelo Município, poderão deduzir o valor dispensado com a aquisição do respectivo material, do Imposto Predial e Territorial Urbano, devidamente corrigido, pelo mesmo indexador utilizado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 163 - O Município desenvolverá todo o projeto a ser executado, cooperando, orientando e fiscalizando a execução dos serviços.

Art. 164 - A Comissão de Obras Públicas referida no artigo 143 desta Lei Complementar, fica incumbida de fiscalizar e dar parecer sobre a aquisição de mercadorias adquiridas para a consecução do Plano Comunitário.

Art. 165 - Cabe à Comissão homologar, fiscalizar, vetar diretamente ou por procurador constituído para tal fim, sobre os custos e aquisições realizadas.

## **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 166 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Art. 167 - A capacidade passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais:

II - de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 168 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existente a data do título da transferência, salvo quando constate prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, o montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou da adjudicação, delimitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão.

Art. 169 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas ou incorporadas.

Art. 170 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade esteja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual.

Art. 171 - Quando houver transferência de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por eles o alienante.

Art. 172 - O disposto no artigo anterior aplica-se ainda que o alienatário seja pessoa isenta ou imune, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 33 desta Lei Complementar.

Art. 173 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao Fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II - subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 174 - Respondem solidariamente com o Contribuinte nos atos que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 175 - O disposto no artigo anterior somente se aplica, em matéria de penalidade às de caráter moratório.

Art. 176 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo 174 desta Lei Complementar;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO**

Art. 177 - Compete privativamente à autoridade Administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e conforme o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 178 - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 179 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se-á pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir, responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 180 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - LANÇAMENTO DIRETO - quando a sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha dos dados necessários:

II - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame de autoridade fazendária, aplicando-se, neste caso, as regras do artigo 150 e seus respectivos parágrafos, todos da Lei Federal Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

IV - LANÇAMENTO ADITIVO - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

V - LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 181 - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 182 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma prevista na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado

pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falha funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 183 - As alterações ou substituições do lançamento serão comunicadas ao sujeito passivo na forma e prazo estabelecidos em julgamento.

Art. 184 - É facultado ao Fisco o arbitramento da base de cálculo, quando esta não for conhecida exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base de cálculo presuntiva.

Art. 185 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo Contribuinte responsável ou terceiro, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efetivos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 186 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

### **CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

#### **SEÇÃO I DA ARRECADAÇÃO**

Art. 187 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária Municipal.

Parágrafo 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora aos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 188 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas das vencidas.

Art. 189 - Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 190 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao outro tributo.

Art. 191 - É facultado à Administração, a cobrança em conjunto do impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 192 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 193 - Os tributos e demais créditos da Fazenda Pública Municipal, serão pagos de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos nesta Lei Complementar e nos seus Regulamentos baixados e aprovados por Decreto Executivo.

## **SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 194 - O não pagamento dos tributos e demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de Procedimento Fiscal, importará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária do principal desde a ocorrência do fato gerador pela aplicação do índice oficial de desvalorização da moeda, previsto em lei e divulgada pelos órgãos oficiais;

II - quando ocorrer atraso no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Contribuições de Melhoria:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, enquanto o débito não for inscrito em Dívida Ativa;

b) multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal, para os débitos inscritos em Dívida Ativa.

III - quando ocorrer atraso no pagamento das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, tratando-se de recolhimento voluntário;

b) multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal tratando-se de lançamento ou recolhimento mediante ação da fiscalização.

IV - quando ocorrer falta ou atraso de pagamento, no todo ou em parte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) no caso de lançamento direto ou lançamento mediante regime de estimativa fiscal:

1) multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal, em se tratando de recolhimento voluntário;

2) multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do principal, em se tratando de recolhimento mediante ação da fiscalização.

b) no caso de lançamento por homologação ou auto lançamento:

1) tratando-se de recolhimento voluntário, antes do início de procedimento fiscal, multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do principal;

2) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal, multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo devido;

3) tratando-se da prática de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, conforme definidos nas Leis Federais N° 4.729 de 14 de Julho de 1965 e N° 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

V - juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo, considerado mês qualquer fração, igual ou superior a 15 (quinze) dias e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 195 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, a partir da data da regular inscrição na repartição administrativa competente.

Art. 196 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 197 - O débito vencido poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais e sucessivos, respeitadas as condições e normas fixadas nesta Lei Complementar, sendo que as parcelas serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais.

Parágrafo 1° - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado o que implicará em reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2° - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 198 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a sempre que o interesse do Município o exigir, compensar crédito tributário com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 199 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e do pagamento.

#### **CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO**

Art. 200 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido face da legislação tributária, da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 201 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será concedido desde que juntada a Notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 202 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 203 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção dos juros e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado a partir da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada correção monetária relativamente a importância restituída. '

Art. 204 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento da parte interessada.

Art. 205 - A autoridade administrativa, poderá determinar, que a restituição se processe através de compensação.

Art. 206 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 200, a data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 200, da data em que tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

##### **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

Art. 207 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na legislação tributária.



Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 208 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 209 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou mediante ação da fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 210 - A legislação tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como Infração,

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

Art. 211 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - RELATIVAS A BENS IMÓVEIS:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição do imóvel ou dados de alteração, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

II - RELATIVAS A ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

a) deixar de efetuar a inscrição do Cadastro Fiscal Mobiliário, previamente no início da atividade, nos casos de:

1) profissionais autônomos, multa de 1 a 2 (uma a duas) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

2) empresas de serviços, multa de 2 a 4 (duas a quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

b) não possuir nota fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, multa de 3 a 5 (três a cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

c) não possuir Registro de Serviços, admitidos pela Fazenda Pública Municipal, ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia, multa de 4 a 8 (quatro a oito) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

d) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir livros, registros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelos Agentes do Fisco, multa de 5 a 10 (cinco a dez) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

e) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, multa de 6 a 12 (seis a doze) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

f) o contribuinte emitir documentos fiscais impressos sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal, ou utilizar-se da emissão de documento sucedâneo ou semelhante aos documentos fiscais, multa de 10 a 15 (dez a quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

g) o contribuinte se recusar a prestar esclarecimentos solicitados pela Autoridade Fazendária, multa de 3 a 8 (três a oito) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

h) não efetuar as entregas das informações de natureza cadastral ou de natureza econômico- fiscal previstos na Legislação ou Regulamento, ou prestá-las erroneamente, multa de 5 a 10 (cinco a dez) Unidades Fiscais do Município - UFM'S;

1) dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal, multa de 10 a 20 (dez a vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM'S.

### III - RELATIVAS A TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS:

a) o adquirente de imóvel, ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

b) aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 81 desta Lei Complementar, multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

c) a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que posam influir no cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto corrigido monetariamente;

d) qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração da inexatidão ou omissão praticada, multa de 100% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

### IV - RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

a) contribuinte ou preposto deixar de comunicar à Prefeitura, nos prazos previstos para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências que venham a modificar as características do estabelecimento ou atividade, no que se refere ao lançamento da taxa de registros cadastrais, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

b) cassação da licença, se já concedida, e ou interdição do estabelecimento, podendo ser apreendidas as mercadorias, produtos e bens imóveis, inclusive veículos, envolvidos ou utilizados na prática da Infração, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da taxa quando:

1) no estabelecimento passar a ser exercida atividade diversa da constante do licenciamento;

2) deixarem de existir as condições exigidas para concessão de licença;

3) iniciar atividade sem prévio licenciamento, ou deixar de cumprir as intimações expedidas pelo Município;

4) o exercício da atividade caracterizar infração a norma municipal relativa a localização, à saúde pública, aos costumes, ao meio ambiente, às posturas e urbanismo, à ordem e à tranqüilidade.

c) tratando-se de Atividades Temporárias:

1) multa de 20 a 50% ( vinte por cento a cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias, ou bens em poder do infrator, podendo serem apreendidas as mercadorias, produtos e bens móveis envolvidos ou utilizados na prática da infração inclusive veículos, quando houver início de atividade sem o licenciamento municipal;

2) multa de 50% a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor das mercadorias ou bens em poder do infrator, com imediata apreensão das mercadorias, produtos e bens móveis e veículos envolvidos ou utilizados na prática da infração, quando o infrator estiver no exercício de atividade não permitida por esta Lei Complementar, ou embora permitida, esteja sendo exercida em local não autorizado pela Prefeitura Municipal, ou quando o exercício da atividade caracterizar infração a norma municipal relativa a localização, à saúde pública, aos costumes, ao meio ambiente, às posturas e urbanismo à ordem e à tranqüilidade públicas.

3) tratando-se de Prestação Eventual de Serviços ou atividade de Venda Ambulante aplica-se, no que couber o disposto nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não elide a aplicação dos acréscimos previstos no artigo 194 desta Lei Complementar e quando for o caso, serão aplicados concomitantemente.

Art. 212 - A liberação das mercadorias e bens apreendidos, serão procedidas mediante o pagamento do tributo e multa devidos, podendo a última ser reduzida, se o infrator comprometer-se a cessar definitivamente as atividades.

Parágrafo Único - Se no decurso de 3 (três) meses o infrator reincidir na prática da mesma ou outra infração definidas nesta Lei Complementar, as multas serão aplicadas em dobro, vedada a devolução das mercadorias, produtos e bens móveis envolvidos ou utilizados na prática da infração.

Art. 213 - Em se tratando de apreensão procedida em virtude de falta de licenciamento municipal, mas constatando-se no decurso do processo que existiam ou passaram a existir condições legais para a sua concessão, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e as mercadorias, produtos e bens móveis apreendidos serão liberados.

Art. 214 - As mercadorias, produtos e bens móveis não perecíveis, apreendidos, quando não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, a juízo da Fazenda Pública Municipal serão:

I - quando de utilidade, destinadas aos órgãos municipais para uso ou consumo;

II - entregues ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Comunitário ou de Promoção Social, que poderá:

a) aliená-las mediante leilão público, cuja renda será aplicada na aquisição de bens, mercadorias ou materiais necessários a assistência social;

b) cedê-las à entidades beneficente para uso ou realização de leilão.

Parágrafo Único - Não se procederá leilão ou cessão de mercadoria cujo procedimento Fiscal seja objeto de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 215 - As mercadorias e produtos perecíveis, apreendidas terão imediatamente entregues ao órgão referido no artigo 214, inciso II desta Lei Complementar, que poderá aproveitá-las para distribuição as entidades beneficentes, ou destruí-las em razão da inproveitabilidade.

## **CAPITULO VI**

## **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 216 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto no Inciso I e no parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - O disposto nos Incisos I e III deste artigo, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Art. 217 - O disposto no inciso III do artigo 216 é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a concessão do benefício.

Art. 218 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 219 - As concessões de isenções apoiar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não terão caráter pessoal e as respectivas concessões, dependerão sempre de lei autorizadora.

Art. 220 - A concessão de isenção e não incidência não desobriga o sujeito passivo das obrigações acessórias, sujeitando-se a sua desobediência, à aplicação de penalidades.

Art. 221 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no Inciso III do artigo 216 ou de isenção que comprove os requisitos para concessão do benefício, poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento da renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício oficial.

Art. 222 - O regulamento disporá sobre as normas, prazos e condições relativas aos pedidos de reconhecimento da imunidade ou isenção.

## **CAPÍTULO VII DA REMISSÃO**

Art. 223 - Fica o Prefeito autorizado a conceder o despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **SEÇÃO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

Art. 224 - O Procedimento Fiscal compreende quatro fases administrativas:

- I - Medidas Preliminares ou Preparatórias;
- II - Primeira Instância Administrativa;
- III - Segunda Instância Administrativa;
- IV - Atos Executórios ou Finais.

Parágrafo 1º - Considera-se Medida Preliminar ou Preparatória a lavratura de termo que documente o início do procedimento que encerrar-se-á com a lavratura do termo de Apuração de Fiscalização ou do Auto de Infração.

Parágrafo 2º - Os termos acima referidos, poderão ser lavrados em livro fiscal ou em separado, caso em que entregar-se-á cópia ao contribuinte, seu preposto ou representante legalmente constituído ou responsável pela escrituração fiscal ou contábil, sempre com contra recibo datado no original.

Parágrafo 3º - O Processo Administrativo Fiscal (PAF) será instaurado com:

- I - A lavratura do termo de apuração de fiscalização;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos de interesse da Fazenda Pública Municipal, mercadorias e outros bens conforme disposto na Legislação Tributária Municipal;

IV - reclamação contra lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente;

V - quaisquer outros documentos apresentados pelo contribuinte visando a redução, isenção, remissão, imunidade tributária, ou ainda que apenas manifeste seu inconformismo em relação a atos ou fatos que resultem em obrigação tributária.

## **SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 225 - Verificando-se infração a dispositivo da Legislação Municipal, que importe ou não em evasão de receita fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração, que conterà:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome e endereço do infrator com a respectiva inscrição cadastral quando houver;

III - descrição sumária do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, a capitulação do dispositivo legal violado e do que lhe comine penalidade, assim como referência ao termo de apuração de fiscalização, quando for o caso;

IV - os valores dos tributos, multas, e demais acréscimos legais devidos, a intimação do infrator para o pagamento do montante no prazo de 30 (trinta) dias e a informação de que em igual prazo cabe apresentação de defesa e provas que entender necessárias a reforma ou cancelamento do Auto da Infração.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes a determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 226 - O autuado será intimado da lavratura do auto de Infração:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado ou a quaisquer das pessoas referidas no artigo 224, parágrafo 2º desta Lei Complementar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento e devolvido pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por telegrama, com cópia, em que se dê conta ao autuado de forma sucinta, da lavratura dos termos referidos no artigo 224, parágrafo 2º, e de lavratura do auto de infração, assim como do seu conteúdo.

Art. 227 - A recusa de recebimento dos termos de início e apuração de fiscalização ou Auto de Infração, assim como de quaisquer documentos inerentes ao procedimento fiscal será informado pelo agente administrativo no próprio documento e sempre que possível testemunhada.

## **SEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 228 - O pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração dentro do prazo de apresentação da defesa, dará lugar a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 229 - O processo administrativo fiscal terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, inclusive dos demais documentos tais como: parecer, defesa, diligências, informações e outros pertinentes ao caso.

Art. 230 - A autoridade julgadora de primeira instância, designará de acordo com a estrutura administrativa da Fazenda Pública Municipal, o órgão responsável pelo preparo, instrução e manutenção dos processos administrativos fiscais, ao qual incumbirá a guarda dos mesmos e as atividades típicas de cartório.

Art. 231 - Não se admitirá provas além das fundadas em documentos.

Art. 232 - A apresentação de defesa ou recurso, enquanto não proferida a decisão respectiva, gerará efeito suspensivo da exigência pecuniária no que concerne a concessão de certidões e direitos, mas não interromperá a fluência de juros e atualização monetária.

Art. 233 - O autuado apresentará, por escrito, mediante protocolo, no prazo do artigo 225, inciso IV, sua defesa, à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apontadas.

Parágrafo 1º - Além dos documentos acima, a defesa mencionará:

I- a pessoa, sua qualificação e o endereço para recebimento da intimação;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as diligências que pretenda sejam efetuadas desde que justificadas suas razões;

IV - o objetivo visado.

Parágrafo 2º - Cada procedimento fiscal ensejará um processo administrativo fiscal, sendo vedado ao contribuinte reunir em uma só petição, defesa ou recurso relativo a mais de um processo ou decisão, ainda que alcance o mesmo assunto e contribuinte.

Parágrafo 3º - A juízo do fisco, em se tratando de contribuinte com mais de uma estabelecimento e em razão da centralização, ou não, da escrituração contábil, o procedimento fiscal poderá ser único ou individualizado por estabelecimento.

Art. 234 - Recebida a defesa, a autoridade julgadora de primeira instância, determinará de ofício ou em razão do pedido do autuado, a realização das diligências que entender necessárias fixando-lhes prazo para realização, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 235 - Recebida a defesa, concluídas as diligências, quando for o caso, a autoridade julgadora de primeira instância, dará vistas aos Autos ao autuante, para a devida manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Devolvidos os autos, a autoridade julgadora de primeira instância proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da defesa, e fixando prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do valor devido, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para a apresentação da defesa, os autos serão encaminhados a autoridade julgadora de primeira instância que proferirá a decisão, plicando, no que couber os termos do parágrafo anterior.

Art. 236 - Das decisões de primeira instância, que impliquem na redução de mais de 30% (trinta por cento) do valor do débito, será obrigatoriamente dado vistas dos Autos à Procuradoria Jurídica do Município, que se manifestará sobre a matéria e em julgando necessário submetê-la-á à homologação ou reforma pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 237 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário a segunda instância, interposto no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação, que será procedida nos termos do artigo 226 desta Lei Complementar,

#### SEÇÃO IV

## **DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 238 - O pagamento do valor da condenação da primeira instância dentro do prazo de apresentação de Recurso Voluntário, dará lugar a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 239 - Nenhum recurso será encaminhado à segunda instância, sem prévio depósito do valor principal do tributo somado ao valor da atualização monetária, no prazo do artigo 237 desta Lei Complementar, sob pena de deserção.

Art. 240 - Recebido o recurso, os autos serão encaminhados a autoridade julgadora de segunda instância que dará vistas à Procuradoria Jurídica do Município para impugná-lo.

Parágrafo 1º - A Procuradoria Jurídica do Município, no prazo de 20 (vinte) dias procederá os exames, estudos e diligências que julgar necessárias, manifestando-se pela confirmação ou reforma da decisão de primeira instância.

Parágrafo 2º - Devolvidos os autos à autoridade julgadora de segunda instância, esta proferirá no prazo de 05 (cinco) dias, a sua decisão e fixará prazo para o pagamento da importância devida,

Art. 241 - O autuado ou recorrente será intimado da respectiva decisão por quaisquer dos meios admitidos no artigo 226 desta Lei Complementar, ou ainda por transmissão de telex ou fac-símile para o seu domicílio, comprovado o recebimento.

## **SEÇÃO V DOS AUTOS EXECUTÓRIOS OU FINAIS**

Art. 242 - Não se admitira pedido de reconsideração ou apelação de decisão proferida em processo administrativo fiscal.

Art. 243 - Decorridos os prazos para as decisões da primeira instância sem que as mesmas sejam proferidas, interromper-se-á a fluência de juros.

Art. 244 - No âmbito da respectiva instância, a autoridade julgadora poderá, atendendo a interesse da Fazenda Pública Municipal, reduzir o montante dos juros e penalidades, sendo permitido o parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais.

Art. 245 - São Autoridades Julgadoras:

I - da Primeira Instância Administrativa, o Secretário da Fazenda Pública Municipal ou seu substituto em exercício;

II - da Segunda Instância Administrativa, o Prefeito Municipal.

Art. 246 - As reclamações contra lançamento tributário e demais petições referidas no artigo 226, parágrafo 3º, itens IV e V desta Lei Complementar, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento ou da publicidade de que o mesmo foi efetivado,

## **TÍTULO III DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO, EXCLUSÃO, GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO**

#### **SEÇÃO I DA SUSPENSÃO**



Art. 247 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## **SEÇÃO II DA EXTINÇÃO**

Art. 248 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 180, inciso II desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente nos termos da legislação em vigor;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 249 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 250 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prestação se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### **SEÇÃO III DA EXCLUSÃO**

Art. 251 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 252 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 253 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 254 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Art. 255 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração da cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional.

Art. 256 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 257 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo do prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 258 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DAS GARANTIAS**

Art. 259 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a de obrigação tributária a que corresponda.

### **SEÇÃO II DOS PRIVILÉGIOS**

Art. 260 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ata da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 261 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 262 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 263 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 264 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no Parágrafo 1º do artigo 188 do Código Tributário Nacional.

Art. 265 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 266 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 267 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 268 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DA CONSULTA

##### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 269 - Compete a administração fazendária municipal, através dos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 270 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária ou, sempre que o interesse do Município o justificar, inclusive nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 271 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, ou qualquer documento que constitua prova de evasão de receita municipal, nas condições e forma regulamentares;

III - exigir por escrito o fornecimento de contratos ou quaisquer documentos, sempre que o interesse da Fazenda Pública Municipal justificar.

Art. 272 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal, será desclassificada a juízo da autoridade administrativa, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores,

Art. 273 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 274 - O disposto no artigo anterior não alcança os lançamentos devidamente homologados, em se tratando de auto lançamento ou lançamento por homologação.

Art. 275 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo 1º - Na intimação referida neste artigo, constará prazo máximo fixado pela autoridade administrativa para o cumprimento da mesma.

Parágrafo 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 276 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação do disposto neste artigo, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade aplicável nos termos da legislação específica vigente.

Art. 277 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito ou do titular do órgão fazendário, poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **SEÇÃO II DA CONSULTA**

Art. 278 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as norma estabelecidas.

Art. 279 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 280 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 281 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente a data da modificação.

Art. 282 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua Notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 283 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e dos acréscimos previstos no artigo 194 desta Lei Complementar, quando for o caso.

Parágrafo 1º - O Consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, das importâncias que, se devidas, serão convertidas em pagamento e se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da Notificação do consulente.

Parágrafo 2º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

## **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

### **SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 284 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no prazo regulamentar, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular,

Parágrafo 1º - Constituem também Dívida Ativa:

I - as importâncias relativas a foros e laudêmios e outras receitas municipais não pagas no prazo legal, a partir da data de sua inscrição regular;

II - o objeto da decisão de Primeira Instância, decorrido o prazo para a interposição de Recurso Voluntário;

III - as decisões de Segunda Instância.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 285 - Decorrido o prazo legal para pagamento de tributos e demais receitas municipais, a Fazenda Pública Municipal poderá proceder a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer Notificação.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, juros e multas, nos termos do artigo 194, desta Lei Complementar, à contar da data da ocorrência do fato gerador dos tributos, podendo ser expresso em moeda ou indexador oficialmente utilizado, que, nela possa se converter.

Parágrafo 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data da inscrição.

Art. 286 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade administrativa competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da Dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da Dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

Parágrafo 1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 287 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## SEÇÃO II

## **DO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 288 - A pedido do contribuinte e não havendo débito será fornecido pelo Município Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, nos termos requeridos.

Art. 289 - Terão os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a que ressaltar a existência de crédito não vencido, sujeitos a efetivação de penhora e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 290 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

## **CAPÍTULO I I I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 291 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária Municipal,

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo do cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 292 - Consideram-se integradas à presente lei, as tabelas e anexos que acompanham a mesma.

Art. 293 - Ficam aprovados os valores Monetários expressos e consignados nas tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII anexas a esta Lei Complementar, as quais fazem parte integrante e inseparável da mesma.

Art. 294 - Fica criada e instituída a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, que servirá de base, parâmetro e indicador financeiro para o cálculo e apuração dos Tributos Municipais, que não tenham método próprio, bem como para a aplicação das penalidades e multas previstas nesta lei complementar.

Art. 295 - A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO de Santa Cecilia, terá o seu valor monetário expresso em moeda corrente ou indexador financeiro oficial adotado pelo Estado e pela União, à juízo do Poder Executivo Municipal, que, fixará e determinará os valores monetários da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, pela via de Decreto Executivo.

Art. 296 - Quando a Unidade Fiscal do Município tiver o seu valor fixado com base, parâmetro e fundamento em índice e Indexador Oficial de Correção Monetária e, se este for extinto por lei Federal, o Município adotará o índice ou indexador sucedâneo ou substituto, equiparando-se os valores monetários.

Parágrafo Único - A sucessão ou substituição de índice ou Indexador, obedecerá o disposto no artigo 295 desta Lei Complementar.

Art. 297 - Quando, a juízo do órgão de desenvolvimento Urbano, no interesse da Municipalidade, em defesa da estética ou ordenamento urbano, o patrimônio ambiental ou paisagístico, da segurança de pessoas e da saúde pública, a Administração executar serviços de terraplanagem, limpeza, roçada, remoção de escombros, demolição de ruínas em imóveis particulares, o custo dos serviços, acrescido das despesas administrativas respectivas, serão cobrados de seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de acordo com os procedimentos, tabela e preços fixados por Decreto Executivo.

Parágrafo Único - A recusa ou atraso no pagamento do valor referido no "Caput", dentro do prazo regulamentar, dará lugar a imediata inscrição do mesmo, atualizando monetariamente, na Dívida Ativa Municipal, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.



## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 298 - As alíquotas, índices, fatores e valores monetários relacionados com a Unidade Fiscal do Municipal - UFM fixadas nas tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei Complementar, somente poderão ser alteradas através de lei Municipal Específica.

Art. 299 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir os decretos e regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente lei, desde que ditos atos não extrapolem o direito de regulamentar, respeitem o princípio da reserva legal e não invadam atribuições de competência do Poder Legislativo Municipal.

Art. 300 - Fica fixado o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO em importância igual, equivalente e correspondente a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), cujo montante poderá ser transformado em Unidades Fiscais de Referência - UFIR'S e a ela vinculado, enquanto tal índice indexador tiver validade jurídica.

Parágrafo Único - Havendo extinção da UNIDADE DE REFERÊNCIA FISCAL - UFIR por lei Federal, a adoção de outro índice ou indexador pelo Município de Santa Cecília, obedecerá o disposto nos artigos 295 e 296 parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 301 - Fica instituído uma ANISTIA FISCAL para o pagamento de débitos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Santa Cecília, vencidos em data anterior ao início da vigência da presente Lei Complementar, de acordo com as normas, condições, critérios e prazos fixados nos Artigos 302, 303, 304, 305, 306 e 307 desta Lei.

Art. 302 - A Anistia Fiscal de que trata o artigo 301 desta Lei Complementar, será aplicada com relação aos seguintes Tributos de Competência Municipal:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo aos Exercícios Financeiros de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos Exercícios Financeiros de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997;

III - Taxas relativas a Alvarás de Localização de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços e Outros previstos na Legislação Tributária Municipal, relativos aos Exercícios Financeiros de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Art. 303 - A Anistia Fiscal instituída por esta Lei Complementar, terá efeito, validade e vigência, durante período compreendido entre a data da entrada em vigor da presente lei em 15 de Dezembro de 2000 e o seu término ocorrerá na data de 15 de junho de 2000.

Art. 304 - Serão beneficiados com a Anistia Fiscal ora instituída, todos os contribuintes que estejam em débito com qualquer um dos tributos discriminados nos incisos I, II e III do artigo 302 desta Lei Complementar, independentemente de tais débitos encontrarem-se ou não lançados em Dívida Ativa ou mesmo Executados Judicialmente.

Art. 305 - Durante o período de Anistia Fiscal fixado no artigo 303 desta Lei Complementar, os contribuintes promoverão o recolhimento dos seus débitos tributários, sem a incidência de penalidades e obrigações acessórias, excluindo-se dos cálculos os valores devidos às títulos de multas e juros de mora e incidindo nos cálculos apenas o valor principal do tributo lançado e a sua correção monetária na forma prevista em lei.

Art. 306 - Os contribuintes em débito com qualquer um dos tributos municipais abrangidos e contemplados pela anistia concedida por esta Lei Complementar, poderão resgatar e quitar os seus débitos perante a Fazenda Pública Municipal, realizando o pagamento à vista ou requerendo o respectivo parcelamento, de acordo com o que disciplina a legislação municipal pertinente.

Art. 307 - Fica vedado a aplicação da Anistia Fiscal ora instituída a outros tributos não relacionados no artigo 302 desta Lei, bem como a dilatação do prazo de sua vigência, sem prévia autorização legislativa,

Art. 308 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N° 227/77 de 12 de Outubro de 1977, cujo diploma legal fica totalmente revogado,

Santa Cecilia, 1° de Dezembro de 2000.

**ANTONIO CÉSAR CAMARGO GAMBA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

